15-6-71

Constituição Politica

DO

ESTADO DE MINAS GERAES

1891

Constituição Politica

DO

ESTADO DE MINAS GERAES

Em nome de DEUS TODO PODEROSO—Nós, os Representantes do povo mineiro, no Congresso Constituinte do Estado, decretamos e promulgamos esta Constituição, pela qual o Estado Federado de Minas Geraes organisa-se como parte integrante da Republica dos Estados-Unidos do Brazil:

TITULO I

DA ORGANISAÇÃO DO ESTADO

Art. 1.º O Estado federado de Minas Geraes organisa-se pelas disposições da presente Constituição, como parte integrante da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

Art. 2.º Os limites do seu territorio são os mesmos da antiga provincia de Minas Geraes, sem prejuizo das alterações que possam soffrer nos termos do art. 4.º da Constituição Federal.

Art. 3.º A Constituição garante aos brazileiros e estrangeiros a inviolabilidade de todos os direitos concernentes á liberdade, á segurança e á propriedade, nos termos seguintes da Constituição Federal:

§ 1.º Todos são iguaes perante a lei.

O Estado não admitte privilegios de nascimento, desconhece fôros de nobreza, titulos nobiliarchicos e de conselho, bem como ordens honorificas e todas as suas regalias, extinctos pela Constituição Federal.

§ 2.º Ninguem póde ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma cousa sinão em virtude de lei.

§ 3.º Todos os individuos e confissões religiosas podem exercer publica e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito commum.

§ 4.º O Estado só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita.

§ 5.º Os cemiterios terão caracter secular e serão administrados pela auctoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos a pratica dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não offendam a moral publica e as leis.

§ 6.º O ensino primario será gratuito e o particular exercido livremente.

§ 7.º Nenhum culto, ou igreja gozará de subvenção official, nem terá relações de dependencia ou alliança com o governo do Estado.

§ 8.º A todos é licito associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas, não podendo intervir a policia, sinão para manter a ordem publica.

§ 9.º E' permittido a quem quer que seja representar, mediante petição, aos poderes publicos, denunciar abusos das auctoridades e promover a responsabilidade dos culpados.

§ 10. Em tempo de paz, qualquer póde entrar no territorio do Estado ou delle sahir, com a sua fortuna e bens, quando e como lhe convier, independentemente de passaporte.

§ 11. A casa é o asylo inviolavel do individuo: ninguem póde ahi penetrar de noite, sem consentimento do morador, sinão para acudir a victimas de crimes ou desastres; nem de dia, sinão nos casos e pela fórma prescriptos na lei.

§ 12. Em qualquer assumpto é livre a manifestação de pensamento pela imprensa ou pela tribuna sem dependencia de censura, respondendo cada um pelos abusos que commetter, nos casos e pela fórma que a lei determinar. Não é permittido o anonymato.

§ 13. A' excepção de flagrante delicto, a prisão não poderá ter logar sinão depois de pronuncia do indiciado, salvos os casos determinados em lei e mediante ordem escripta da auctoridade competente.

§ 14. Ninguem poderá ser conservado em prisão sem culpa formada, salvas as excepções especificadas em lei; nem levado á prisão, ou nella detido, si prestar fiança idonea, nos casos em que a lei a admittir.

§ 15. Ninguem será sentenciado sinão pela auctoridade competente, em virtude de lei anterior e na fórma por ella prescripta.

§ 16. Aos accusados se assegurará na lei a mais plena defesa com todos os recursos e meios essenciaes a ella, desde a nota de culpa entregue em 24 horas ao preso e assignada pela auctoridade competente com os nomes do accusador e das testemunhas.

§ 17. E' garantido o direito de propriedade, em toda plenitude, salvo o caso de desapropriação por utilidade e necessidade publicas, mediante prévia indemnisação. As minas pertencem aos proprietarios do solo, salvas as limitações que fôrem estabelecidas por lei, a bem da exploração deste ramo de industria.

§ 18. E' inviolavel o sigillo da correspondencia.

§ 19. Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente.

§ 20. Dar-se-á o *habeas-corpus* sempre que o individuo soffrer ou se achar em imminente perigo de soffrer violencia ou coacção por illegalidade ou abuso do poder.

§ 21. A' excepção das causas que, por sua natureza, pertencem a juizes especiaes, não haverá fôro privilegiado.

§ 22. E' garantido o livre exercicio de qualquer profissão moral, intellectual e industrial.

§ 23. Os inventos industriaes pertencerão aos seus auctores, aos quaes ficará garantido por lei um privilegio temporario, ou será concedido pelo Congresso um premio razoavel, quando haja conveniencia de vulgarisar o invento.

§ 24. Aos auctores de obras litterarias e artisticas é garantido o direito exclusivo de reproduzil-as pela imprensa ou por qualquer outro processo mecanico. Os herdeiros dos auctores gozarão desse direito pelo tempo que a lei determinar.

§ 25. A lei assegurará tambem a propriedade das marcas de fabricas.

§ 26. Por motivo de crença ou de funcção religiosa, nenhum cidadão brazileiro poderá ser privado de seus direitos civis e politicos, nem eximir-se do cumprimento de qualquer dever civico.

§ 27. Nenhum imposto de qualquer natureza poderá ser cobrado sinão em virtude de uma lei que o auctorise.

§ 28. E' mantida a *instituição* do jury.

§ 29. Os cargos publicos civis, ou militares, são accessiveis a todos os brazileiros, observadas as condições de capacidade especial que a lei estatuir, sendo, porém, vedadas as accumulações remuneradas.

§ 30. A lei não terá effeito retroactivo.

Art. 4.º Fica abolida a jurisdicção administrativa contenciosa.

Art. 5.º A especificação dos direitos e das garantias expressos na Constituição não exclue os demais resultantes dos principios e da organisação politica que ella estabelece e dos principios que consagra.

Art. 6.º São orgams da soberania do povo o poder legislativo, o executivo e o judiciario, harmonicos e independentes entre si.

Art. 7.º As despezas do Estado serão pagas pelas rendas que não fôrem por esta Constituição destinadas ás municipalidades, guardadas as restricções da Constituição Federal.

Art. 8.º O Estado institue o governo autonomo e livre dos municipios em tudo quanto respeita ao seu peculiar interesse, nos termos prescriptos por esta Constituição.

SECÇÃO I

DO PODER LEGISLATIVO

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 9.º O poder legislativo é delegado a um Congresso, com a sancção do presidente do Estado.

§ Unico. O Congresso compõe-se de duas camaras: a dos deputados e a dos senadores ou senado.

Art. 10. Salvo os casos indicados na Constituição, em que houver fusão de camaras, os dous ramos do Congresso funccionarão separadamente, mas ao mesmo tempo, na capital do Estado.

§ Unico. Poderão, porém, funccionar em outro logar, precedendo deliberação do Congresso ou convocação motivada do presidente do Estado, approvada por aquelle no acto de reunir-se.

Art. 11. O Congresso reunir-se-á no dia 21 de abril de cada anno, si a lei não designar outro dia, independente de convocação; funccionará durante tres mezes a datar de sua abertura, podendo ser prorogado, adiado ou convocado extraordinariamente.

§ Unico. Só ao Congresso compete deliberar sobre a prorogação e adiamento de suas sessões.

Art. 12. As sessões do Congresso serão publicas, salvo si o contrario fôr deliberado por maioria dos votos presentes. Todos os actos e discussões serão regularmente publicados pela imprensa, excepto os actos praticados e as dicussões havidas em sessões secretas, si assim fôr deliberado.

Art. 13. O Congresso só deliberará estando presente maioria absoluta de seus membros; no regimento de cada uma das camaras indicar-se-á, porém, o numero indispensavel para a abertura das sessões e discussão das materias da ordem do dia.

Art. 14. Compete privativamente a cada uma das camaras, independente de sancção, verificar e reconhecer os poderes de seus membros, eleger suas mesas, organisar seus regimentos, nomear os empregados de suas secretarias, marcar seus vencimentos e regular o serviço de sua policia interna.

Art. 15. Cada uma das camaras proverá tambem em seu regimento quanto ao modo de sua communicação com o presidente, publicação dos seus trabalhos, solemnidade da abertura e encerramento das sessões e quanto ao mais que fôr concernente ao regimento interno, respeitadas as disposições desta Constituição.

§ Unico. Os regimentos internos serão organisados respeitadas as seguintes regras:

Nenhum projecto de lei ou resolução poderá entrar em discussão sem que tenha sido dado para ordem do dia, pelo menos, vinte e quatro horas antes;

Cada projecto de lei ou resolução passará, pelo menos, por tres discussões;

De uma a outra discussão não poderá haver intervallo menor de vinte e quatro horas;

O projecto de lei do orçamento terá sempre preferencia na discussão, e não poderá conter disposição alguma extranha á receita e despeza do Estado.

Art. 16. Os deputados e senadores são inviolaveis por suas opiniões, palavras e votos no exercicio do mandato.

Art. 17. Os deputados e senadores, desde que tiverem recebido diploma até á nova eleição, não poderão soffrer imposição de qualquer penalidade, ser processados criminalmente, nem presos sem prévia licença de sua camara, salvo caso de flagrancia em crime inafiançavel. Neste caso, levado o processo até á pronuncia exclusive, a auctoridade processante remetterá os autos á camara respectiva para resolver sobre a procedencia da accusação, si o accusado não optar pelo julgamento immediato.

§ Unico. Si a camara declarar que não procede a accusação, em tempo algum será ella renovada.

Art. 18. Os membros do Congresso, quando tomarem assento, contrahirão, em sessão publica, o compromisso de bem cumprir os seus deveres ou prestarão juramento.

Art. 19. Durante as sessões, receberão os senadores e os deputados um subsidio pecuniario igual e ajuda de custo, que serão fixados pelo Congresso no fim de cada legislatura para a seguinte.

§ Unico. O exercicio do mandato durante as prorogações não será retribuido.

Art. 20. Nenhum membro do Congresso, a datar do dia de sua eleição, poderá celebrar contractos com o poder executivo Federal ou do Estado, nem delles receber commissões ou empregos remunerados, nem ser presidente ou fazer parte de directorias de bancos, companhias ou emprezas que gosem de favores da União ou do Estado. Aquelle que o fizer renuncia, *ipso facto*, o mandato.

Art. 21. A mudança de domicilio ou de residencia para fóra do Estado importa renuncia do mandato.

Art. 22. O mandato não será imperativo

§ 1.º Os membros do Congresso poderão renunciar o mandato em qualquer tempo.

§ 2.º O funccionario publico que fôr eleito membro do Congresso e não tomar assento dentro de 30 dias, contados da abertura da sessão ordinaria, continuando no exercicio do seu emprego, reputa-se ter renunciado o mandato, procedendo-se á eleição para sua substituição.

CAPITULO II

DA CAMARA DOS DEPUTADOS

Art. 23. A camara dos deputados compor-se-á de cidadãos eleitos pelo povo mineiro por voto directo.

§ 1.º O numero de deputados será fixado por lei em proporção que não excederá de um para setenta mil habitantes, nem do maximo de quarenta e oito; si, porém, á vista do recenseamento se verificar que deve ser augmentado, o Congresso resolverá a respeito.

§ 2.º Para este fim mandará o governo proceder ao recenseamento da população do Estado, o qual será revisto decennalmente.

Art. 24. O mandato de deputado durará quatro annos.

Art. 25. E' privativa da camara dos deputados a iniciativa:

I Sobre impostos;

II Fixação de força publica;

III Discussão das propostas feitas pelo poder executivo;

IV Adiamento e prorogação das sessões legislativas.

E' tambem de sua privativa attribuição declarar procedente ou improcedente a accusação contra o presidente do Estado, nos termos do art. 58 desta Constituição.

CAPITULO III

DO SENADO

Art. 26. O senado compor-se-á de cidadãos eleitos pelo povo mineiro por voto directo, com as condições de elegibilidade determinadas no art. 96.

§ Unico. O numero de senadores será fixado por lei proporção que não exceda de um para cento e quarenta habitantes, nem do maximo de vinte e quatro: si, porém, vista do recenseamento, se verificar que deve ser augmentado, o Congresso resolverá a respeito.

Art. 27. O mandato de senador durará oito annos, s o pessoal do senado renovado pela metade quatriennal.

Art. 28. O senador eleito em substituição d servirá sómente o tempo que faltar para expirar o do substituido.

Art. 29. Compete ao senado julgar o presidente do tado e demais funccionarios designados na Constituição, nos crimes de responsabilidade.

§ 1.º Como tribunal de justiça, o senado não poderá impor outras penas que não sejam as de suspensão e demissão do emprego, com declaração de inhabilidade para servir qualquer outro ou sem esta, comminadas em lei anterior.

§ 2.º Esta competencia, que só será exercida por provocação de queixa ou denuncia, não excluirá a dos tribunaes perante os quaes devem os ditos funccionarios responder, nos termos desta Constituição.

§ 3.º Não proferirá sentença condemnatoria sinão pelos votos de dois terços dos membros presentes.

§ 4.º A ordem do processo será regulada por lei.

CAPITULO IV

DAS ATTRIBUIÇÕES DO CONGRESSO

Art. 30. Compete privativamente ao Congresso:

1.º Fazer leis, interpretal-as, suspendel-as e revogal-as;

2.º Orçar e fixar, annualmente, a receita e despeza do Estado e tomar as contas de cada exercicio financeiro;

3.º Regular a arrecadação e distribuição das rendas do Estado e, quando esta se referir a despezas de caracter local, precisará obter, pelo menos, os votos de dois terços dos membros presentes em cada uma das camaras;

4.º Fixar annualmente a força publica;

5.º Legislar sobre o ensino secundario e superior, que será livre em todos os gráus;

6.º Sobre a divida publica, decretando os meios para a sua amortização annual, juros e pagamento;

7.º Sobre a organisação judiciaria e ordem do processo de competencia do Estado;

8.º Sobre camaras municipaes, nos termos dos artigos 75 a 80;

9.º Sobre terras e minas pertencentes ao Estado;

10. Sobre desapropriação, mediante prévia indemnisação, por necessidade ou utilidade do Estado;

11. Sobre obras publicas, estradas, vias ferreas, canaes e navegação de rios, que não estejam subordinados á administração federal ou municipal;

12. Sobre casas de prisão, trabalho, correcção e seus regimens, pertencentes ao Estado;

13. Sobre soccorros publicos e casas de caridade, excepto as pertencentes ás municipalidades;

14. Sobre o estabelecimento de colonias, catechese e civilisação dos indigenas;

15. Sobre correios e telegraphos do Estado nos termos da Constituição Federal;

16. Sobre bancos, salvo a restricção estabelecida pela Constituição Federal.

17. Sobre o estabelecimento de peculio legal em beneficio dos funccionarios do Estado;

18. Auctorisar o presidente a contrahir emprestimos e fazer outras operações de credito;

19. Auctorizar e approvar ajustes e convenções com outros Estados nos termos do art. 65 da Constituição Federal;

20. Decretar a alienação dos bens do Estado;

21. Decretar a divisão politica, judicial e administrativa do Estado e mudança de sua capital para o logar que mais convier;

22. Crear e supprimir empregos publicos e dar-lhes attribuições;

23. Fixar os vencimentos dos funccionarios publicos e determinar o subsidio e ajuda de custo dos membros do Congresso;

24. Acceitar as renuncias e excusas do presidente e vice-presidente;

25. Legislar sobre os meios de fazer effectiva a responsabilidade dos funccionarios encarregados da arrecadação das rendas do Estado;

26. Conceder ou negar licença ao presidente para retirar-se do Estado por mais de oito dias;

27. Promover no Estado o desenvolvimento da educação publica, da agricultura, da industria, do commercio, da navegação e das artes;

28. Organisar o codigo florestal e rural;

29. Annullar as posturas e decisões das camaras municipaes nos casos do art. 75 n. 7, §§ 1.º, 2.º e 3.º desta Constituição;

30. Decretar a *organisação* da milicia civica e preceitos disciplinares a que fica sujeita;

31. Perdoar e commutar as penas impostas aos funccionarios do Estado, por crime de responsabilidade;

32. Conceder, por tempo limitado, privilegio a inventores, aperfeiçoadores e primeiros introductores de industrias novas, salvas as attribuições do governo federal;

33. Prorogar e adiar as suas sessões;

34. Cassar os poderes do presidente ou vice-presidente do Estado nos casos de incapacidade physica ou moral plenamente provada e reconhecida por dois terços dos membros presentes;

35. Regular as condições e o processo de eleição para os cargos do Estado.

36. Apurar a eleição de Presidente e Vice-Presidente.

Art. 31. Compete tambem ao Congresso:

1.º Velar na guarda da Constituição e das leis;

2.º Providenciar sobre todas as necessidades de caracter estadoal;

3.º Reclamar a intervenção do governo da União nos casos do artigo 6.º da Constituição Federal;

4.º Nomear commissões que examinem o estado das repartições publicas e procedam a inquerito sobre negocios de interesse publico;

5.º Legislar sobre instrucção primaria;

6.º Convocar, pelos presidentes das duas camaras ou seus substitutos legaes, sessões extraordinarias, quando as circumstancias o exigirem;

7.º Dar posse ao presidente e vice-presidente do Estado.

Art. 32. E' vedado ao Congresso delegar ao presidente do Estado o exercicio de qualquer das attribuições que por esta Constituição lhe competem.

Art. 33. Quando houver convocação extraordinaria do Congresso, este de preferencia deliberará sobre o assumpto que tiver motivado a convocação.

Art. 34. A legislatura durará quatro annos, terminando a primeira em 31 de dezembro de 1894.

Art. 35. As deliberações do Congresso, tomadas de accordo com o art. 30, n. 34, independem de sancção.

CAPITULO V

DAS LEIS, DECRETOS E RESOLUÇÕES

Art. 36. Salvas as excepções do art. 25, todos os projectos de lei poderão ter origem indistinctamente na camara ou no senado, por iniciativa de qualquer de seus membros.

Art. 37. O projecto de lei adoptado em uma das camaras será submettido á outra e esta, si o approvar, envial-o-á ao presidente, que, acquiescendo, o sanccionará e promulgará.

Art. 38. Si o presidente, porém, julgal-o inconstitucional ou contrario aos interesses do Estado, oppor-lhe-á o seu veto dentro de dez dias uteis, a contar daquelle em que o tiver recebido, devolvendo-o, neste mesmo prazo, ao presidente do Congresso, com os motivos da recusa.

§ 1.º O projecto e os motivos da recusa serão publicados na folha official dentro do mesmo prazo, si o Congresso já estiver encerrado. Em qualquer dos casos, o silencio do presidente, além do *decendio*, importa a sancção.

§ 2.º O projecto não sanccionado será submettido a uma discussão e votação no Congresso, e sendo adoptado por dous terços dos membros presentes, voltará ao presidente para ser promulgado como lei.

Nesta discussão o projecto poderá ser modificado no sentido de algumas ou todas as razões, allegadas pelo presidente na sua mensagem.

Art. 39. A sancção e promulgação pelo presidente do Estado terão as seguintes formulas:

1.º « O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes, decretou e eu em seu nome sancciono a seguinte lei. »

2.º «O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes, resolveu e eu em seu nome sancciono o seguinte decreto. »

3.º « O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes, decretou e eu promulgo a seguinte lei ou decreto. »

Art. 40. A promulgação pelo presidente do Congresso, terá as seguintes formulas:

1.º « O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes, decretou e eu promulgo a seguinte lei. »

2.º « O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes, resolveu e eu promulgo o seguinte decreto. »

Art. 41. Nenhum projecto poderá ser sanccionado ou promulgado sómente em parte.

Art. 42. Os projectos rejeitados, ou não approvados nos termos do art. 38, § 2.º, não poderão ser renovados na mesma sessão.

Art. 43. O presidente fará promulgar e publicar, dentro

de dez dias uteis, as leis que sanccionar. Quando não o faça neste praso, o presidente do Congresso promulgará a lei na fórma prescripta no art. 40.

Art. 44. Cada uma das camaras é obrigada a se pronunciar, até a sessão seguinte, sobre os projectos remettidos pela outra camara, ou pelo poder executivo.

Art. 45. O projecto de lei de uma camara, emendado pela outra, volverá á primeira, que, acceitando as emendas, envial-o-á ao presidente com as modificações feitas.

§ 1.º No caso contrario, volverá o projecto á camara revisora, onde só se considerarão confirmadas as alterações, si obtiverem dous terços dos votos presentes e, nesta hypothese, volverá á camara iniciadora, que só poderá rejeitar as modificações tambem por dous terços dos votos presentes.

§ 2.º Com as alterações ou sem ellas, na ultima hypothese do § anterior, será o projecto sujeito á sancção.

CAPITULO VI

DA FUSÃO DAS CAMARAS

Art. 46. As camaras só funccionarão juntamente nos seguintes casos:

1.º Abertura e encerramento das sessões;

2.º Posse ao presidente e vice-presidente;

3.º Conhecimento das renuncias e excusas desses funccionarios;

4.º Nos casos do art. 30, n. 21, ultima parte, n. 34, art. 38, § 2.º, e art. 97, §§ 1.º e 2.º.

Art. 47. O Congresso será presidido pelo presidente do senado e, na falta deste, pelo presidente da camara.

SECÇÃO II

DO PODER EXECUTIVO

CAPITULO I

Do presidente e vice-presidente

Art. 48. O poder executivo é confiado a um cidadão, com o titulo de Presidente do Estado de Minas Geraes.

Art. 49. Na falta ou impedimento do presidente, exercerá o governo o vice-presidente, eleito simultaneamente com aquelle e pelo mesmo periodo.

§ 1.º Na falta ou impedimento deste serão chamados á substituição, successivamente, o presidente do senado, o presidente da camara, e, na falta ou impedimento destes, os respectivos vice-presidentes na mesma ordem.

§ 2.º Dando-se vaga do presidente ou vice-presidente, faltando mais de um anno para findar o periodo presidencial, far-se-á nova eleição e o eleito servirá até o fim do mesmo periodo. No caso de faltar menos de um anno preencherá o resto do tempo o substituto legal.

Art. 50. O periodo presidencial durará quatro annos, não podendo o presidente ser reeleito e nem eleito vice-presidente para o periodo seguinte.

§ Unico. Igual incompatibilidade prevalece para o cidadão que exercer o governo no ultimo anno do periodo presidencial.

Art. 51. O presidente deixará o exercicio de suas funcções no mesmo dia em que expirar o periodo presidencial, succedendo-lhe o recem-eleito e, na falta ou impedimento deste, o substituto legal nos termos do art. 49.

§ Unico. O primeiro periodo presidencial terminará no dia 7 de setembro de 1894.

Art. 52. O presidente e o vice-presidente, no acto da posse, pronunciarão perante o Congresso, ou, na falta, perante o Tribunal da Relação, a seguinte affirmação ou juramento: «Prometto sob minha palavra de honra (ou juro por Deus) cumprir e fazer cumprir a Constituição e leis da União e deste Estado, desempenhando com lealdade as funcções do cargo de presidente (ou vice-presidente) do Estado de Minas Geraes.»

Art. 53. O presidente residirá na capital do Estado e não poderá retirar-se do territorio deste, por mais de oito dias, sem licença do Congresso, sob pena de perda do cargo.

Art. 54. O presidente perceberá um subsidio fixado pelo Congresso no periodo presidencial antecedente e que não poderá ser alterado durante a sua administração.

Art. 55. O cidadão eleito presidente do Estado não poderá occupar cargo algum federal, de nomeação ou de eleição.

Art. 56. O vice-presidente, quando não estiver no exercicio do cargo, poderá desempenhar o mandato de deputado ou senador. Perdel-o-á, porém, desde que exerça as funcções executivas por mais de seis mezes.

CAPITULO II

DAS ATTRIBUIÇÕES DO PODER EXECUTIVO

Art. 57. Compete ao presidente:

1.º Sanccionar, promulgar e fazer publicar as leis e resoluções do Congresso, expedindo decretos, instrucções e regulamentos para sua fiel execução;

2.º Nomear, suspender e demittir os funccionarios do Estado, na fórma das leis;

3.º Distribuir, administrar e mobilisar a força publica do Estado, na fórma das leis;

4.º Indultar e commutar as penas impostas aos réos de crimes communs, sujeitos á jurisdicção do Estado;

5.º Enviar ao Congresso, no dia da abertura de cada sessão legislativa, uma mensagem em que dará conta dos negocios do Estado, e indicará as providencias legislativas reclamadas pelo serviço publico;

6.º Convocar extraordinariamente o Congresso;

7.º Nomear os magistrados, na fórma determinada na lei;

8.º Prover os cargos da milicia civica, decretar sua mobilisação e das forças municipaes, no caso de grave perturbação da ordem publica, dando conta ao Congresso de seu procedimento;

9.º Celebrar com outros Estados ajustes e convenções sem caracter politico, *ad referendum* do Congresso, ou mediante auctorisação legislativa;

10. Requisitar a intervenção do Governo Federal, para o restabelecimento da ordem e tranquillidade publicas, dando ao Congresso conhecimento dos motivos determinantes do seu procedimento;

11. Representar o Estado nas suas relações officiaes com o governo da União e com o dos outros Estados;

12. Enviar á camara dos deputados propostas de leis devidamente motivadas, sendo as de orçamento e fixação de forças dentro de oito dias, contados daquelle em que fôr aberta a sessão do Congresso;

13. Mandar proceder á eleição dos membros do Congresso nos termos da lei;

14. Determinar e superintender a applicação das rendas destinadas pelo Congresso aos diversos serviços da publica administração;

15. Decidir os conflictos de jurisdicção administrativa, salvas as excepções estabelecidas nesta Constituição;

16. Contrahir emprestimos e fazer outras operações de credito de conformidade com a lei.

CAPITULO III

DA RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE

Art. 58. O presidente do Estado de Minas Geraes será submettido a processo e julgamento nos crimes de responsabilidade perante o senado, e nos crimes communs perante a Relação, depois de declarada procedente a accusação pela camara dos deputados.

§ Unico. Decretada procedente a accusação, fica o presidente suspenso de suas funcções.

Art. 59. Constituem crimes de responsabilidade os actos que attentarem contra:

1.º A existencia politica do Estado,

2.º A Constituição e as leis;

3.º O livre exercicio dos poderes politicos;

4.º O goso e exercicio dos direitos individuaes e politicos;

5.º A segurança e tranquillidade do Estado;

6.º A probidade da administração e do governo;

7.º A guarda e emprego legal dos dinheiros publicos.

CAPITULO IV

DOS SECRETARIOS DE ESTADO

Art. 60. O presidente será auxiliado pelos secretarios de Estado, que lhe subscrevem os actos e presidirão as respectivas secretarias.

§ Unico. Estas não excederão o de [illegible] e serão organisadas por lei.

Art. 61. Os secretarios de Estado não poderão accumular outro emprego ou funcção publica, nem ser eleitos presidente ou vice-presidente, deputado ou senador.

§ 1.º Só se corresponderão pessoalmente com o Congresso quando convidados para darem, no recinto de qual-

quer das camaras, esclarecimentos sobre assumptos pertinentes ás suas repartições. Excepto este caso, as suas communicações serão feitas por escripto, ou em conferencias com as commissões das camaras.

§ 2.º Dirigirão annualmente relatorios ao presidente que os fará imprimir, e remetterá com a sua mensagem, para serem distribuidos pelos membros do Congresso.

§ 3.º Não são responsaveis perante o Congresso ou perante os tribunaes, pelos conselhos dados ao presidente do Estado.

§ 4.º Respondem, porém, quanto aos seus actos, pelos crimes qualificados em lei.

§ 5.º Nos crimes communs serão processados e julgados pelo Tribunal da Relação; e nos de responsabilidade pela auctoridade competente para o julgamento do presidente do Estado.

Art. 62. São requisitos para nomeação de secretario de Estado:

1.º Estar na posse dos direitos politicos;

2.º Ser domiciliado no Estado desde tres annos, pelo menos, antes da nomeação.

Estas [illegible]

SECÇÃO III

DO PODER JUDICIARIO

Art. 63. O poder judiciario será exercido:

I Por um tribunal superior com a denominação de Relação, séde na capital e jurisdicção em todo o Estado.

II Por juizes de direito, substitutos e jurados, nas comarcas.

III Por juizes de paz eleitos em cada districto.

Art. 64 Os juizes da Relação, que continuarão a ter a denominação de desembargadores, e os de direito, serão vitalicios e só por sentença ou nos casos de incapacidade physica ou moral, averiguados mediante processo, perderão seus cargos.

Art. 65 Os juizes substitutos e os de paz servirão o tempo marcado na lei e não poderão ser destituidos, sinão em virtude de sentença.

Art. 66 Haverá na Relação um procurador geral, que será designado pelo governo dentre os membros deste tribunal, e em cada comarca um promotor de justiça.

Art. 67. Uma lei especial fará a divisão judiciaria do Estado e regulará a constituição da magistratura, do ministerio publico, o numero dos juizes, os requisitos de suas nomeações, os casos de accesso, os vencimentos, a organisação do jury, a competencia, a ordem do processo criminal e civil, observando as regras seguintes:

I A divisão judiciaria coincidirá, quanto possivel, com a divisão municipal e será subordinada á organisação judiciaria.

II Serão preferencia como limites das circumscripções judiciarias os accidentes naturaes do terreno, como serras, rios, valles ou linhas rectas imaginarias, ligando os pontos topographicos demarcados.

III Os titulos de propriedade particular nunca poderão servir de base para limites.

IV Sómente os doutores e bachareis em direito poderão ser nomeados para os cargos de juizes de direito e substitutos, devendo ser preferidos para as nomeações de promotores de justiça.

V A nomeação dos juizes de direito será precedida de noviciado e concurso, e a dos substitutos de noviciado.

VI A qualificação dos jurados será de exclusiva competencia da auctoridade judiciaria.

VII O jury será o juizo commum para o julgamento dos réos de crimes sujeitos á jurisdicção do Estado, salvas as excepções feitas na Constituição.

VIII Os jurados conhecerão do facto e os juizes applicarão o direito.

IX Os juizes de direito não poderão ser removidos sinão em algum dos seguintes casos:

I. De o requererem;

II. De accesso;

III. De rebellião, sedição ou grave perturbação da ordem publica, caberá á Relação resolver sobre a conveniencia da remoção em taes casos, que será regulado por lei.

X O accesso [illegible] regulado por antiguidade e merecimento. Para este effeito as comarcas serão classificadas em entrancias.

XI Haverá dous gráus de jurisdicção.

XII As audiencias dos juizes e sessões ou conferencias dos tribunaes de justiça, serão publicas, excepto nos casos declarados em lei.

XIII As funcções dos juizes vitalicios serão puramente judiciarias, não lhes sendo licito exercer outras de natureza diversa, nem aconselhar ou dar parecer sobre materias da competencia do poder executivo.

XIV E' prohibida a concessão de cartas vitalicias de advogado.

Art. 68. Nas causas civeis serão permittidos juizes arbitros, nomeados por accordo e iniciativa das partes; e suas decisões serão executadas sem recurso, si as partes concordarem em excluil-o.

Art. 69. Os juizes serão criminal e civilmente responsaveis pelos crimes e erros de officio que commetterem.

Art. 70. O poder judiciario não cumprirá actos, decisões e regulamento do governo, ou deliberações das camaras municipaes, manifestamente contrarios á Constituição e ás leis.

Art. 71. A Relação elegerá annualmente dentre seus membros o seu presidente e vice-presidente e dará regulamento a sua secretaria competindo ao presidente a nomeação e demissão dos empregados desta.

Art. 72. Serão julgados e processados perante a Relação os juizes de direito nos crimes communs e de responsabilidade; perante os juizes de direito, os substitutos, promotores, vereadores, juizes de paz e demais funccionarios da justiça, nos de responsabilidade.

§ Unico. Os deputados, senadores e desembargadores, serão processados e julgados, nos crimes que commetterem, por um tribunal composto de tres senadores e tres deputados, eleitos pelas respectivas camaras no começo de cada legislatura, e tres desembargadores eleitos pelo Tribunal da Relação na mesma occasião.

Art. 73. Poderá ser instituido, quando convier á administração da justiça, o jury civil e creado um tribunal de revisão incumbido de uniformisar a jurisprudencia e rever os julgamentos, nos casos de expressa violação da lei. O numero de seus membros não excederá de cinco.

TITULO II

DOS MUNICIPIOS

Art. 74. O territorio do Estado, para sua administração, será dividido em municipios e districtos, sem prejuiso de outras divisões que as conveniencias publicas aconselharem.

Art. 75. Uma lei especial regulará a organisação dos municipios, respeitadas as bases seguintes:

I A população de cada municipio, que fôr creado, não será inferior a vinte mil habitantes.

II A administração municipal, inteiramente livre e independente, em tudo quanto respeita ao seu peculiar interesse, será exercida em cada municipio por um conselho eleito pelo povo, com a denominação de Camara Municipal.

III O numero de vereadores de villas e cidades não será inferior a 7, nem superior a 15.

IV. O orçamento municipal, que será annuo e votado em epocha prefixada, a policia local, a divisão districtal, a creação de empregos municipaes, a instrucção primaria e profissional, a desapropriação por necessidade ou utilidade do municipio e a alienação de seus bens, nos casos e pela fórma determinada em lei, são objecto de livre deliberação das camaras municipaes, sem dependencia de approvação de qualquer outro poder, guardadas as restricções feitas nesta Constituição.

V O exercicio das funcções de membros das camaras municipaes durará tres annos, podendo os cidadãos eleitos renunciar o mandato em qualquer tempo.

VI O governo do Estado não poderá intervir em negocios peculiares do municipio, sinão no caso de perturbação da ordem publica.

VII As deliberações, decisões ou quaesquer outros actos das camaras municipaes só poderão ser annullados:

1.º Quando forem manifestamente contrarios á Constituição e ás leis;

2.º Quando attentatorios dos direitos de outros municipios;

3.º Nos casos do art. 77, § unico.

Submettidos estes actos ao conhecimento do Congresso, deve este, em sua primeira reunião, pronunciar-se annullando-os, ou não. O silencio importa approvação.

VIII. Reunidas as duas camaras em Congresso, antes de findar a primeira sessão legislativa, farão a descriminação das rendas municipaes dos do Estado, e o que fôr votado fará parte desta Constituição.

IX. A publicação pela imprensa, onde a houver, ou por editaes na séde e districtos, é condição de obrigatoriedade e execução das posturas, orçamentos e tabellas de impostos das municipalidades. Igual publicidade deve preceder á arrema-

tação de obras ou serviços municipaes, e só depois poderão ser feitos por administração.

X. Serão publicados trimensalmente os balancetes e, no principio de cada anno, o balanço da receita e despeza da camara, ficando livre aos municipes obterem do secretario informações e certidões, independente de despacho.

XI. As camaras municipaes nos termos da lei prestarão auxilio umas ás outras e todas ao governo do Estado, podendo associar-se para o estabelecimento de qualquer instituição ou emprehendimento de utilidade commum.

XII. Os municipios não poderão crear impostos de transito pelo seu territorio sobre productos de outros municipios.

XIII. As camaras municipaes não poderão comminar penas de mais de cem mil réis de multa e quinze dias de prisão, podendo esta ser commutada em multa correspondente.

XIV. O municipio que fôr augmentado ou creado com territorio desmembrado de outro, será responsavel por uma quota parte das dividas ou obrigações, já existentes, do municipio prejudicado com o desmembramento. Esta responsabilidade será determinada por arbitros nomeados pelos dous municipios, os quaes terão em vista as rendas arrecadadas no territorio desmembrado.

XV. Poderão ser discriminadas as funcções deliberativas e executivas.

XVI. As camaras municipaes não poderão conceder privilegios por praso superior a 25 annos.

Art. 76. E' da exclusiva competencia das municipalidades decretar e arrecadar os impostos sobre immoveis ruraes e urbanos, e de industrias e profissões.

§ Unico. A's municipalidades é facultado crear novas fontes de renda, guardadas as disposições desta Constituição.

Art. 77. O julgamento das contas das camaras municipaes e dos conselhos districtaes será feito por uma assembléa, que lei ordinaria regulará, da qual farão parte os vereadores, membros dos conselhos districtaes e igual numero de cidadãos residentes no municipio, e que pagarem maior somma de impostos municipaes, convocados pelo presidente da camara.

§ Unico. A esta assembléa compete conhecer das reclamações sobre leis e decisões das camaras municipaes, sendo apresentadas, pelo menos, por cincoenta municipes contribuintes, encaminhando-as, com effeito suspensivo ou sem elle, conforme entender, ao Congresso do Estado para este resolver nos termos do art. 75, n.º VII.

Art. 78. As camaras municipaes reverão, de commum accordo, as divisas de seus actuaes municipios, cabendo ao Congresso decidir as questões que forem suscitadas.

§ Unico. A população minima, para os actuaes municipios, será de dez mil habitantes.

Art. 79. Em seus orçamentos as camaras municipaes consignarão os fundos necessarios para a amortização e juros dos emprestimos que contrahirem.

§ Unico. Não serão contrahidos novos emprestimos, quando o encargo dos existentes consumir a quarta parte da renda municipal.

Art. 80. O Congresso ou o governo, em suas leis ou regulamentos, não poderá onerar as camaras municipaes com despezas de qualquer ordem, sem decretar fundos, ou abrir, desde logo, verba para esse fim.

TITULO III

DO REGIMEN ELEITORAL

Art. 81. O voto nas eleições de membros do Congresso, de presidente e vice-presidente do Estado, de membros das camaras municipaes e de juizes de paz, será dado em eleição directa, pelos cidadãos brazileiros que se alistarem eleitores na fórma desta Constituição e lei regulamentar.

Art. 82. Terão voto nas eleições de membros do Congresso, de presidente e vice-presidente, de membros das camaras municipaes e de juizes de paz os cidadãos maiores de 21 annos, que souberem ler e escrever.

§ Unico. Serão tambem alistados, si o requererem, em qualificação especial, para as eleições municipaes, os estrangeiros maiores de 21 annos, que souberem ler e escrever, sendo contribuintes, e tendo mais de dous annos de residencia no municipio.

Art. 83. São excluidos de votar nas eleições do Estado:

I. Os mendigos;

II. Os analphabetos;

III. As praças de pret, exceptuados os alumnos das escolas militares de ensino superior;

IV. Os religiosos de ordens monasticas, companhias, congregações ou communidades de qualquer denominação, sujeitos ao voto de obediencia, regra ou estatuto, que importe a renuncia da liberdade individual.

Art. 84. São elegiveis todos os que podem ser eleitores, salvas as restricções estabelecidas nesta Constituição e na lei regulamentar.

Art 85. Nenhum eleitor poderá alistar-se sinão no districto de seu domicilio, tendo nelle, pelo menos, seis mezes de residencia antes da qualificação; e só nos collegios desse districto ser-lhe-á permittido votar.

§ Unico. Em todas as eleições o voto será secreto, devendo ellas ter logar em dias fixados por lei ou pela auctoridade competente.

Art. 86. Nenhum eleitor será preso um mez antes e quinze dias depois da eleição, salvo o caso de flagrante delicto.

Art. 87. No caso de vaga por morte ou por qualquer outro motivo em cargo de nomeação popular, se procederá á eleição do novo funccionario, quando e como por lei fôr determinado.

Art 88. Lei especial regulará o modo da qualificação, o processo e as incompatibilidades eleitoraes.

CAPITULO I

DA ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO CONGRESSO

Art. 89. A eleição para membros do Congresso mineiro far-se-á simultaneamente em todo o Estado.

Art. 90. Ninguem poderá ser deputado e senador ao mesmo tempo, nem accumular os cargos de membros do Congresso do Estado e do Federal.

Art. 91. São condições de elegibilidade para o Congresso:

I. Estar na posse dos direitos politicos;

II. Ter a idade, o domicilio e a residencia exigidos nesta Constituição;

III. A qualidade de cidadão brazileiro nos termos desta constituição e salva a disposição do art. 69, n. 4, da Constituição Federal.

CAPITULO II

DA ELEIÇÃO DOS DEPUTADOS

Art. 92. Para a eleição de deputados será o territorio do Estado dividido em circumscripções eleitoraes, comprehendendo população tão igualmente numerica, quanto possivel.

Art. 93. A eleição de deputados se fará por estas circumscripções e garantida a representação da minoria, nos termos da lei eleitoral.

Art. 94. São condições de elegibilidade para a camara dos deputados:

I. A idade de 21 annos completos;

II. O domicilio e residencia no Estado ao tempo da eleição, e desde tres annos antes;

III. O tempo de dous annos de cidadão brazileiro.

CAPITULO III

DA ELEIÇÃO DOS SENADORES

Art. 95. A eleição de senadores será feita por Estado, garantida a representação da minoria, nos termos da lei eleitoral.

Art. 96. São condições de elegibilidade para o senado:

I. A idade de 35 annos completos;

II. O domicilio e residencia no Estado ao tempo da eleição e desde seis annos antes;

III. O tempo de quatro annos de cidadão brazileiro.

CAPITULO IV

DA ELEIÇÃO DO PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE

Art. 97. O presidente e vice-presidente do Estado serão eleitos por suffragio directo e maioria absoluta de votos.

§ 1.º A eleição terá logar no dia 7 de março do ultimo anno do periodo presidencial, procedendo-se na capital á apuração dos votos recebidos nos collegios eleitoraes.

O Congresso fará á apuração na sua primeira sessão, observando a disposição do art. 43.

§ 2.º Si nenhum dos votados houver alcançado maioria absoluta, o Congresso elegerá, por maioria de votos presentes, um, dentre os que tiverem alcançado as duas votações mais elevadas, na eleição directa. Em caso de empate, considerar-se-á eleito o mais velho.

§ 3.º O processo da eleição e da apuração será regulado por lei ordinaria.

Art. 98. São condições de elegibilidade para os cargos de presidente e vice-presidente:

I. Ser brazileiro nato, ou filho de cidadão brazileiro, si houver nascido em paiz estrangeiro;

II. Estar na posse dos direitos politicos;

III. Ter mais de trinta e cinco annos de idade;

IV. Ser domiciliado e residente no Estado durante os seis annos que precederem a eleição, excepto si a ausencia, nunca maior de dous annos, tiver sido motivada por serviço publico Federal ou do Estado.

Art. 99. São ineligiveis para os cargos de presidente e vice-presidente, os parentes consanguineos e affins, nos 1.º e 2.º gráus, do presidente e vice-presidente, que se achar em exercicio no momento da eleição, ou que o tenha deixado até seis mezes antes.

CAPITULO V

DA ELEIÇÃO DAS CAMARAS MUNICIPAES

Art. 100. Os membros das camaras municipaes serão eleitos na fórma prescripta nos arts. 81 e 82, § unico, cabendo a cada districto eleger um, pelo menos.

Art. 101. São condições de elegibilidade para as camaras municipaes:

I A idade de 21 annos completos;

II. Saber ler e escrever;

III. Si brazileiro, ter dous annos de domicilio e residencia no municipio;

IV Si estrangeiro, quatro annos de domicilio e residencia, além da condição de ser contribuinte do cofre municipal.

CAPITULO VI

DA ELEIÇÃO DOS JUIZES DE PAZ

Art. 102. As eleições dos juizes de paz serão feitas na fórma dos arts. 81 e 82, 1.ª parte.

Art. 103. São condições de elegibilidade para o cargo de juiz de paz:

I A posse dos direitos politicos;

II Saber ler e escrever:

III A idade de 21 annos;

IV O domicilio e residencia no districto ao tempo da eleição desde 2 annos antes.

TITULO IV

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 104. Ficam abolidas as aposentações, quaesquer que sejam os cargos, empregos ou commissões.

§ Unico. E' garantida a reforma para os officiaes e praças, que se inutilizarem no serviço do Estado.

Art. 105. E' vedada a concessão de pensões.

Art. 106. Uma lei ordinaria creará e organisará o peculio legal, em beneficio dos funccionarios do Estado, sem que da mantença desta instituição resulte onus para os cofres publicos.

Art. 107. E' expressamente prohibida a concessão e venda de loterias no Estado.

Art. 108. E' garantida a divida publica.

Art. 109. Crear-se-á, quando fôr conveniente, um tribunal para liquidar as contas de receita e despezas do Estado e conhecer de sua legalidade, antes de serem presentes ao Congresso.

§ 1.º Este tribunal será composto de tres membros, um nomeado pela camara, outro pelo senado, e o terceiro pelo presidente do Estado.

§ 2.º Suas funcções serão reguladas por lei.

Art. 110. São nullos os actos da auctoridade civil—singular ou collectiva—praticados em presença, ou por solicitação da força publica ou de uma reunião sediciosa.

Art. 111. Continuarão em vigor as leis da União e do Estado, emquanto não forem revogadas, salvo si forem explicita ou implicitamente contrarias ao systema de governo estabelecido pela Constituição Federal e aos principios nella e nesta consagrados.

Art. 112. Decretada por leis ordinarias a nova divisão politica, municipal e judiciaria, não poderá ser alterada, sinão no termo de cada decennio.

Art. 113. Das actuaes comarcas serão conservadas todas aquellas que, pela população ou importancia do fôro, ou extensão do territorio, fôrem convenientes á administração da justiça.

Art. 114. Quando não houver sido decretada a lei do orçamento, vigorará por mais dous mezes a do exercicio anterior, restrictamente na parte relativa á receita e despezas ordinarias. Si o Congresso não estiver reunido para votar a lei, será convocada immediatamente sessão extraordinaria para esse fim.

Art. 115. O cidadão investido das funcções de um dos tres poderes não poderá exercer as de outro.

Art. 116. Os funccionarios publicos, ao tomarem posse, se comprometterão, sob juramento ou affirmação, a desempenhar leal e honradamente os deveres de seus cargos.

Art. 117. A lei de organisação de instrucção publica estabelecerá:

1.º A obrigatoriedade do aprendizado, em condições convenientes;

2.º Preferencia dos diplomados pelas escolas normaes, para a investidura no magisterio;

3.º Instituição do fundo escolar;

4.º Fiscalisação do Estado, quanto a estabelecimentos particulares de ensino, somente no que diz respeito á hygiene, moralidade e estatistica.

Art. 118. Perderá seu emprego o funccionario publico que, directa ou indirectamente, por si ou como representante de outrem fizer contracto com o governo do Estado, ou fôr presidente ou director de bancos, companhias ou emprezas que gosem de favor do Estado.

Art. 119. As licenças remuneradas não poderão ser concedidas por prazo excedente de um anno, e só darão direito á percepção de metade dos vencimentos aos funccionarios que as obtiverem, precedendo prova de molestia.

Art. 120. Em caso de calamidade publica, o Estado prestará auxilios aos municipios que os requisitarem.

Art. 121. A Constituição poderá ser reformada por iniciativa do Congresso ou das camaras municipaes.

§ 1.º Considerar-se-á proposta a reforma, quando, sendo apresentada por uma terça parte, pelo menos, dos membros de qualquer das camaras do Congresso, fôr acceita, em tres discussões, por dois terços dos votos presentes n'uma e n'outra camara, ou quando fôr sollicitada, em dois annos consecutivos, pela maioria das camaras municipaes do Estado.

§ 2.º Essa proposta dar-se-á por approvada, si no anno seguinte for adoptada, mediante tres discussões, por maioria, dous terços dos votos nas duas camaras do Congresso.

§ 3.º A proposta approvada será publicada com assignaturas dos presidentes e secretarios das duas camaras e incorporada á Constituição como parte integrante della.

Art 122. E' declarado de festa no Estado o dia 15 de Junho.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 1.º Promulgada esta Constituição, o Congresso elegerá em seguida por maioria absoluta de votos, na primeira votação, e, si nenhum candidato a obtiver, por maioria relativa na segunda, o presidente e o vice-presidente do Estado de Minas-Geraes.

§ 1.º Esta eleição será feita em dous escrutinios distinctos para o presidente e vice-presidente respectivamente, recebendo-se e apurando-se em primeiro logar as cedulas para presidente e procedendo-se em seguida do mesmo modo para vice-presidente.

§ 2.º O presidente e o vice-presidente, eleitos na forma deste artigo, occuparão a presidencia e a vice-presidencia do Estado, durante o primeiro periodo presidencial.

§ 3.º Para esta eleição não haverá incompatibilidades.

§ 4.º Concluida ella, o Congresso dará por terminada sua missão constituinte, e, separando-se em camara e senado, encetará o exercicio de suas funcções ordinarias no primeiro dia util.

Art. 2.º No primeiro anno da primeira legislatura, ao começar seus trabalhos, descriminará o senado a metade de seus membros, cujo mandato ha de cessar no termo do primeiro quatriennio.

§ Unico. Esta descriminação se fará por sorteio:

I. Para esse fim se collocarão em uma urna cedulas perfeitamente iguaes e fechadas, correspondentes ao numero de senadores e contendo cada uma dellas um nome.

II. Serão excluidos no fim do quatriennio os senadores indicados nas doze primeiras cedulas, que forem extrahidas.

Art. 3.º O numero de deputados e senadores, marcado para o primeiro Congresso, subsistirá emquanto não fôr alterado por lei, nos termos dos artigos 23 e 26 desta Constituição.

Art. 4.º Nas primeiras nomeações para organisação da magistratura estadoal só será observada a formalidade do noviciado, na fórma que fôr determinada em lei, na qual se indicarão tambem os termos em que serão aproveitados, quanto convier ao serviço publico, os magistrados que actualmente exercerem jurisdicção no Estado.

§ Unico. Antes de publicada esta lei, o presidente poderá prover as vagas que se derem na magistratura do Estado, na fórma da legislação em vigor.

Art. 5.º Na 1.ª sessão legislativa, o Congresso deverá fazer as seguintes leis: — sobre organisação municipal e judiciaria, instrucção publica, regimen eleitoral, peculio legal dos funccionarios publicos do Estado, responsabilidade do presidente, organisação das secretarias do Estado, terras publicas e regimen tributario.

Art. 6.º A disposição do § unico do art. 19, quanto ao subsidio, não é applicavel á 1.ª sessão da 1.ª legislatura.

Art. 7.º Os actos dos governadores, que funccionaram como delegados do Governo Provisorio, conservarão inteira validade emquanto não forem annullados pelo Congresso.

Art. 8.º Si occorrer alguma vaga de deputado antes de finda a primeira legislatura, a eleição para suppril-a será feita por Estado.

Art. 9.º O presidente do Estado marcará o subsidio e ajuda de custo dos membros do Congresso na primeira legislatura.

Art. 10. Os actuaes empregados aposentados que acceitarem commissões ou empregos remunerados do governo do Estado, ou da União, perderão, *ipso facto*, todas as vantagens da aposentadoria.

Art. 11. Serão definidos em lei os casos restrictos em que poderão ser concedidos privilegios industriaes, ou quaesquer outros, pelo governo do Estado e camaras municipaes.

§ Unico. Salvo o disposto nesta Constituição, e na Federal, emquanto não fôr promulgada essa lei, não poderá ser concedido, dentro do Estado, privilegio de qualquer natureza.

Art. 12. O subsidio do primeiro presidente do Estado será de dous contos mensaes, tendo além disso, para as despezas de primeiro estabelecimento, seis contos, de uma só vez.

Art. 13. E' decretada a mudança da capital do Estado para um local que, offerecendo as precisas condições hygienicas, se preste á construcção de uma grande cidade.

§ 1.º Encetada a 1.ª sessão ordinaria, reunidas as duas camaras em Congresso, este determinará quaes os pontos que devam ser estudados e bem assim nomeará, ou requisitará do presidente do Estado a nomeação de uma ou mais commissões de profissionaes, de modo que estudos completos sobre os pontos indicados sejam presentes ao congresso no primeiro dia de sua segunda sessão ordinaria.

§ 2.º Na mesma sessão, em que o Congresso determinar quaes os pontos a estudar, votará uma verba sufficiente para esses trabalhos e estudos.

§ 3.º Durante a 2.ª sessão ordinaria, reunidas as duas camaras em Congresso, este, á vista dos estudos, determinará o ponto para onde se fará a mudança e essa lei fará parte da presente Constituição.

§ 4.º Na mesma occasião o Congresso regulará o modo de se effectuar a construcção dos edificios publicos e decretará os meios financeiros e providencias necessarias, marcando um prazo fatal para realisação da mudança.

Henrique Augusto de Oliveira Diniz
David [illegible] Campista
[illegible] de Magalhães
Luiz Barboza da [illegible]
J. Tavares de Mello
Carlos da Silva Fortes
Fran.co Ribeiro de Oliveira
Joaquim de Paula Britto
Augusto Glz. de S.za Mor.a
D.r Abeilard Rodrigues Pereira